



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 260/2017 DE 20/04/2017

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS)

Ementa:

REGULAMENTA O ART. 64 §1º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO INDIRETA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do anexo 17
do proc. nº 01-260 de 20 17
KARL L. ANDR. DE
Assessor Parlamentar
AT 101

Gabinete do vereador Fernando Holiday

PL

260/2017

Regulamenta o art. 64 §1º da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 64 §1º da Lei Orgânica do Município, que trata de eleição indireta de prefeito e vice-prefeito em caso de vacância dos cargos nos últimos dois anos de mandato.

Art. 2º - Havendo vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nos últimos dois anos de mandato, a Câmara Municipal elegerá novo Prefeito e Vice-Prefeito, que cumprirão o tempo remanescente do mandato vago.

Art. 3º - Assim que ocorrer a dupla vacância, o presidente da Câmara dos Vereadores, no mesmo ato em que assume a chefia do Poder Executivo, enviará mensagem à Câmara dos Vereadores, requerendo a realização da eleição indireta.

§1º: Se o presidente da Câmara dos Vereadores não assinar a mensagem, não assumirá a chefia do Poder Executivo.

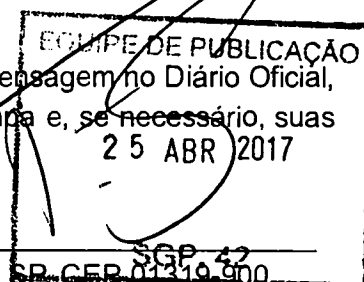
§2º: Se a vacância ocorreu na primeira metade do mandato, o presidente da Câmara dos Vereadores assumirá o Poder Executivo e aguardará que a Justiça Eleitoral faça as eleições diretas.

Art. 4º - O Vereador que estiver exercendo a presidência da Câmara dos Vereadores convocará sessão extraordinária em no máximo 5 (cinco) dias e lerá aos Vereadores a mensagem do Presidente da Câmara dos Vereadores, no exercício do Poder Executivo, declarando a dupla vacância; no mesmo ato, declarará aberto o processo sucessório por eleição indireta.

§1º: A leitura da mensagem e a convocação para as eleições serão publicadas de imediato no Diário Oficial.

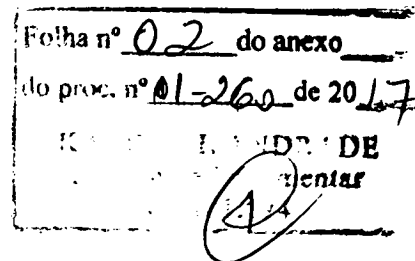
§2º: A Mesa da Câmara de Vereadores poderá editar ato infralegal regulamentando o processo eleitoral, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - No período de 5 (cinco) dias da publicação da leitura da mensagem no Diário Oficial, os partidos políticos que tiverem interesse no pleito indicarão a chapa e, se necessário, suas coligações.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e formulário de informação
sob nº 07 de 26 de 04 de 17
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
GGP-22

**Gabinete do vereador Fernando Holiday**

Art. 6º - As eleições indiretas obedecerão as regras da lei eleitoral a respeito de coligação.

Art. 7º - Cada chapa indicará claramente:

- I - O nome do candidato a Prefeito;
- II - O nome do candidato a Vice-Prefeito;
- III - Os partidos de cada um dos candidatos.

Art. 8º - Cada partido ou coligação só poderá lançar uma chapa.

Art. 9º - As inscrições serão feitas perante a presidência da Câmara dos Vereadores de São Paulo.

Art. 10 - O Vereador que estiver no exercício da presidência da Câmara dos Vereadores indeferirá, de plano, os candidatos que não se enquadrem nos requisitos constitucionais para o exercício do cargo, em despacho fundamentado.

Art. 11 - Além dos requisitos constitucionais, os candidatos deverão residir em São Paulo no momento da ocorrência da dupla vacância.

Art. 12 - No ato da inscrição, os candidatos farão prova de sua nacionalidade, do gozo de seus direitos políticos e da sua residência.

§1º - Os candidatos apresentarão cópia da última declaração de imposto de renda.

§2º - Os candidatos indicarão, na sua inscrição, advogado(s) que os represente, juntando procuração por instrumento público ou particular; as regras de procuração, substituição e substabelecimento serão as mesmas estabelecidas no Código de Processo Civil.

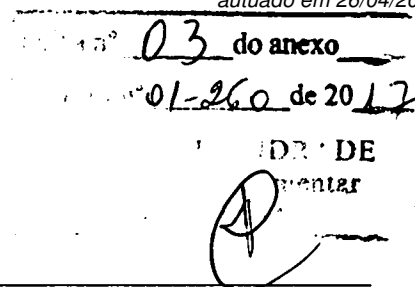
Art. 13 - Findo o prazo de inscrição, o Vereador que estiver no exercício da presidência da Câmara dos Vereadores convocará sessão extraordinária em no máximo 5 (cinco) dias, e anunciará:

- I - Os candidatos;
- II - Os indeferimentos e seu motivo.

Art. 14 - O Vereador que estiver exercendo a presidência da Câmara dos Vereadores não poderá ser candidato se exerceu a presidência durante qualquer momento após a sessão extraordinária a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Após o anúncio do art. 13, os vereadores poderão apresentar, na mesma sessão, impugnação às candidaturas ou recurso contra decisão de indeferimento.

§1º - A impugnação ou recurso será oral, garantindo ao impugnante ou recorrente a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

**Gabinete do vereador Fernando Holiday**

§2º - Após o pronunciamento do impugnante ou recorrente, falará o impugnado ou vereador que defenda a decisão recorrida.

§3º - Se ninguém se dispuser a defender a decisão recorrida, o presidente da sessão o fará.

§4º - Também poderá fazer uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, o advogado do recorrente ou do impugnado.

Art. 16 - Só haverá uma impugnação ou um recurso por candidatura.

Parágrafo Único: Havendo múltiplas impugnações ou recurso, elas serão agrupadas e consideradas unas.

Art. 17 - Finda as sustentações orais, o presidente submeterá a questão dos recursos ou da impugnação ao Plenário, que decidirá de imediato, por votação nominal.

Art. 18 - Após a decisão do Plenário, o vereador que estiver presidindo a sessão anunciará a lista final de candidatos, mencionando as chapas e partidos.

Art. 19 - Se, por qualquer motivo, a sessão for encerrada sem finalizar os trabalhos, será convocada nova sessão extraordinária, em no máximo 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Não será feito qualquer trabalho legislativo no interregno entre tais sessões.

Art. 20 - Após o anúncio final das candidaturas, iniciar-se-á a campanha, que terá duração de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: No mesmo ato, será convocada sessão extraordinária para eleição, logo após a campanha.

Art. 21 - Findo o prazo de 5 (cinco) dias, a Câmara dos Vereadores se reunirá em sessão extraordinária, para eleição.

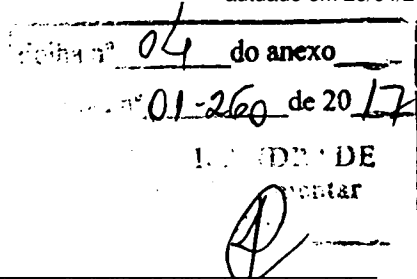
Art. 22 - Na sessão extraordinária de eleição, não será admitido nenhum pronunciamento em favor ou desfavor de candidato.

Art. 23 - O voto será nominal.

Art. 24 - O voto será aberto.

Art. 25 - Cada Vereador votará em uma única chapa.

Art. 26 - Se uma das chapas atingir a maioria absoluta dos votos dos Vereadores, será declarada vencedora.



Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 27 - Se nenhuma das chapas atingir a maioria absoluta, a sessão será prorrogada e realizar-se-á o segundo turno.

Art. 28 - No segundo turno, concorrerão as duas chapas mais votadas.

Parágrafo Único: Havendo empate entre qualquer das chapas, considerar-se-á vencedora a que tiver o candidato a prefeito mais idoso.

Art. 29 - A eleição de segundo turno será feita na mesma sessão extraordinária, do mesmo modo e com as mesmas regras da eleição do primeiro turno.

§1º - Os candidatos a Prefeito das duas chapas poderão defender a sua candidatura na tribuna da Câmara dos Vereadores, por no máximo 15 (quinze) minutos, vedada a cessão de tempo ou apartes.

§2º - Findos os discursos, proceder-se-á à votação.

Art. 30 - No segundo turno, a chapa que tiver mais votos será considerada vencedora.

Parágrafo único - Havendo empate, será declarada prevalecente a chapa cujo candidato a Prefeito for mais idoso.

Art. 31 - Excepcionalmente, os prazos para as inscrições, para os recursos e impugnações e para a realização das sessões extraordinárias poderão ser prorrogados, em caso de circunstâncias que impeçam a realização de tais atos, desde que observadas a igualdade entre as candidaturas.

§1º Considera-se circunstâncias excepcionais, para este artigo:

I - A declaração de estado de defesa ou estado de sítio em área que abranja o Município;

II - A intervenção federal no Estado de São Paulo ou a intervenção estadual no Município de São Paulo;

III - Tumulto nas sessões extraordinárias ou no ato das inscrições;

IV - Calamidade ou desastre natural.

§2º - O vereador que estiver exercendo a presidência da Câmara dos Vereadores tomará todas as medidas necessárias para que o processo finalize dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, nos termos do art. 64 §1º da Lei Orgânica.

Art. 32 - Os candidatos vencedores serão empossados:

I - imediatamente após a eleição, se estiverem presentes;

II - no prazo de 3 (três) dias, se estiverem ausentes à sessão de eleição.

Art. 33 - Se qualquer um dos candidatos da chapa não tomar posse em no máximo 3 (três) dias da eleição, o vereador que estiver no exercício da presidência da Câmara dos Vereadores declarará inválida a eleição e recomeçará o processo.



Folha nº 05 do anexo
de proc. nº 01-260 de 2017
DE
DE

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 34 - A Câmara dos Vereadores ficará reunida em sessão permanente durante todo o processo eleitoral e não deliberará a respeito de qualquer matéria.

Parágrafo Único: se a dupla vacância ocorrer em recesso, o presidente da Câmara a convocará para a sessão permanente.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.

Fernando Holiday
- Vereador



Folha nº 06 do anexo	fls. 7
do proc. nº 01-260 de 2017	
FOLHA DE DE DE	
DE	

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

A Lei Orgânica do Município, observando os ditames da Constituição Federal, estabelece que em caso de vacância do prefeito e do vice-prefeito nos dois últimos anos de mandato, haverá eleições indiretas, nos termos da lei.

No momento, não há lei regulamentadora.

É irresponsável deixarmos este dispositivo da Lei Orgânica sem regulamentação, ou fazermos a regulamentação em um momento de crise. Faz-se necessário promover a imediata regulamentação da Lei orgânica para que, se houver necessidade de eleição indireta, as regras estejam previamente estabelecidas, como sói ocorrer em um Estado de Direito.

As eleições indiretas são indesejáveis e constituem exceção à soberania popular. De todo o modo, se surgir a necessidade de ser fazê-las (esperamos que isto nunca ocorra), é necessário que as regras do pleito estejam previamente estabelecidas.

O presente projeto estabelece o processo eleitoral pela Câmara dos Vereadores com o máximo de transparência possível. Os votos são abertos e nominais. As eleições seguem, na medida do possível, as regras eleitorais de eleição de prefeito e vice-prefeito em chapa e em dois turnos.

Peço a atenção dos eminentes colegas para a matéria.

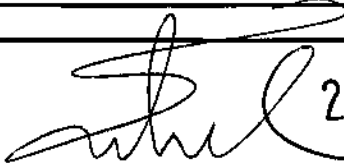


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 260 de 2017, 26.04.17 (a)

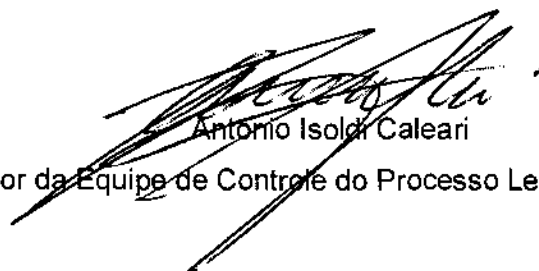
Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Const. Inst. e Leg. Particip.</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Finanças e Orçamento</u>	
	25 ABR 2017
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26, ABR, 2017


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

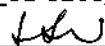
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>26/04/17</u>	AS	<u>16</u> hs
FOR	<u>Karol</u>		
SAÍDA:	<u>09/05/17</u>	AS:	<u>16</u> h ASS.: <u>Karol</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os documentos rubricados por:

Folhas de nºs 09 a 24 em 09/05/17

Livia S. Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 260/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.
- Constituição Estadual – cópia parcial;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 04 de maio de 2017.



Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

fls. 12

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micromegilhões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 160, II, 163, III e 163, § 2º, I.~~

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 160, II, 163, III e 163, § 2º, I, na razão do, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.~~ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

~~Parágrafo Único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

Matéria PL 260/2017 Não assinado digitalmente.

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~ ~~Pres. N.º 01-00260/2017~~ ~~Is. 13~~

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~ ~~Pres. N.º 01-00260/2017~~ ~~Is. 13~~

Livia Salomão Nogueira

RP 11.274

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)~~

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ~~(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o art. 37, XI; ~~(Incluída pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ~~(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

b) em Municípios de dez mil e uma a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

c) em Municípios de cinquenta mil e uma a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

d) em Municípios de cem mil e uma a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

e) em Municípios de trezentos mil e uma a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; ~~(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa; ~~(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; ~~(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ~~(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções salariais, financeiras, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de vestimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

~~§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições de judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

fls. 16

~~Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.~~

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 61. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, p Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~ (Vide Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntas Jurídicas

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Título assinado
Votante do voto
(Voto Único) 7.791, de 2012

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que a Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e da Distrito Federal, Prefeito a Vereador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo Único. São realizadas simultaneamente as eleições:

- I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e da Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito a candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentro de trinta dias, a nova eleição.

§ 3º Se, no hipotese dos parágrafos anteriores, renunciar um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á a mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente impetrará o do candidato a Vice-Presidente com ele registrada, o mesmo se aplicando à eleição do Governador.

Art. 3º Será considerada eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito impetrará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrada.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até o dia da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contem-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro de mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, nesta última caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentro os partidos que integram a coligação para a eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, a formação do partido político, a organização partidária, a disciplina partidária e a representação partidária.

§ 2º Na denominação da coligação não poderá constar o nome ou número do candidato, nem conter pedido de voto para o partido político.

§ 3º Na propaganda para eleição proporcional, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 4º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- I - na etapa da eleição, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dele integrante;
- II - o pedido de registro dos candidatos deve ser assinado pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representantes da coligação, na forma do inciso III;
- III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às da presidente da partido política, as tratou dos interesses e na representação da eleição, no que se refere ao processo eleitoral;
- IV - a eleição será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III, por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:
 - a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
 - b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

Matéria PL-260/2017: Não assinado digitalmente.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9504.htm

§ 4º O partido político somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período de suspensão de registro de candidaturas, a partir da data da convenção e o termo final da impugnação do registro de candidaturas.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento das multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não podendo estes partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de emissão da estrutura, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cinco dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, de decisões legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e o ato dela decorrente.

§ 3º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 4º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 5º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 6º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 7º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 8º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 9º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 10º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 11º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 12º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 13º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 14º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 15º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 16º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, as decisões legitimamente estabelecidas pela órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão enviar a deliberação e os atos dela decorrentes.

Do Registro de Candidaturas

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidaturas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integram, poderão ser registradas candidaturas até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidaturas a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro dos respectivos votos; havendo coligação, estes poderão ser acrescidos de até mais oitenta por cento.

§ 3º Do número de votos resultante das eleições, o partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para o partido ou coligação de cada sexo.

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidaturas para a Câmara dos Deputados, e a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidaturas a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) dos respectivos votos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidaturas no total de até 200% (duzentos por cento) dos respectivos votos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de votos resultante das eleições, o partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para o partido ou coligação de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, a inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

01-0260/2017
11.274
Ronaldo Nogueira

§ 1º Verificada a ocorrência da homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

- havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será referido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer banda com esse mesmo nome;

nome, observando o disposto na parte final de inciso anterior.

IV - tratando-se de candidatas cuja homonímia não se resalva pelas regras anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-las para que, nos dias, cheguem a acordo sobre as respectivas normas a serem usadas;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de

to, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é ciente da opção de nome por ele indicada, quando seu uso puder prejudicar a eleição.

§ 3º A Justiça Eleitoral entenderá todo pedido de variação da nomeação coincidente com nome de candidato a eleição mantida, salvo para candidato que

excusando mandado eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome dele

30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 1045 1046 1047 1048 1049 1050 1051 1052 1053 1054 1055 1

5. A nuestra Etalonizadora se publicará una lista de las empresas que se han adherido a la Etalonización, así como los resultados de las mediciones realizadas en las plantas de las mismas.

В. В. Мухоморов, доктор физико-математических наук, профессор, заведующий кафедрой физики, Пензенский государственный университет.

em, na ordem escolhida pelo candidato;

11 - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de

carbamato em ordem alfabética, seguidos de respec-tiva referência ao número.

o ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1.º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até

[illegible]

10. A escolha da substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, a o registro deverá ser requerido até 15 dias antes da notificação do partido de decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão de maioria absoluta dos órgãos executivos dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertença o substituído não seja coligado com o partido do substituto.

te ao direito de preferência,

3- Nos eleições proporcionais, o sufrágio é o novo pedido de apresentação das candidaturas antes do pleito;

§ 3º Tanto nas eleições municipais como nas proporcionais, a substituição se sa efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do, exceto no caso de falecimento do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada antes dessa prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.491/2012)

3. Explain the relationship between the two variables.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento da registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja dada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias

Parâmetro único. O cancelamento de existência do candidato e o(s) eleitorado(s) não é lícito. Eleitoral, após solicitação do partido.

At 15, a identificação numérica das candidatas se dá em conjunto com a observação das condições externas:

[illegible]

de cada dia. A maioria dos brasileiros tem o mesmo do norte-americanos: eles acreditam que a maioria dos brasileiros com o mesmo entendimento se pertence ao que atualmente irados,

... os candidatos a Câmara dos Deputados concorreio com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos a direita;

mos e similes;

V - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

16 Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, a aos candidatos, nesta hipótese, e diráite

inter os numeros, qua lites toram attributos na alia çã anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente da data a que se refere o § 2º da art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda ao respectivo partido a, nas eleições

cionais, com o número da respectiva partida acrescida da número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de apuração e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao

5.1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar em curso e em andamento.

de em todas as instâncias, o patrimônio as decisões a eles relativas, incluindo pela Lei nº 12.034, de 2009,

An. 1a. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins da centralização e publicação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, de qual constará obrigatoriamente o referencial ao sexo e na carga horária de trabalho.

encorem, (Radiação dos
nº 13, 175, de 2015)

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/L9504.htm

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/067890>; this version posted November 10, 2016. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

For more information, visit www.pearsoned.com/collegebusiness

Das Pesquisas a Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem centrar a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período da realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e procedimento quanto a amostragem, grau de instabilidade, nível econômico e área física do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome do quem pagar pela realização do trabalho;
- VIII - nome do quem pagar pela realização do trabalho;

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º A Justiça Eleitoral efetuará imediatamente, no local do trabalho, a coleta, a comunicação e o registro das informações, a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou candidatos em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A Justiça Eleitoral fixará na praça de voto e quatro horas, no local de trabalho, bem como divulgar em seu site na internet, a ser comunicados a registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou candidatos em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º A divulgação de pesquisas em e pelo registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil e cem mil UFR.

§ 5º É vedada, no período de campanhas eleitorais, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisas de opinião relativas às eleições, inclusive as referentes à identificação dos entrevistados e, por meio de acesso livre e aleatório de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, sanar, e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento de disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com suspensão de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil e vinte mil UFR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeitos os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigação de restituição dos dados a terceiros no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a veiculação usada.

Art. 35. Pátes crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, § 2º e 3º, podem ser responsabilizados pessoalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e de órgão veiculador.

Art. 36. A divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, e partir do décimo quinto dia anterior até ao 18 (dezoito) dias antes da eleição, é vedada. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 37. A divulgação de pesquisas eleitorais é permitida até o dia 6 de julho do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 38. A propaganda eleitoral somente é permitida após a data de 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Ao postular a candidatura e cargo relativo à realização, na quinquena anterior à eleição, a propaganda eleitoral, a propaganda eleitoral com intuito de indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outros.

§ 2º No segundo semestre de ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 5º A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º Na propaganda de candidatos a cargo municipal, deve constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador do modo que o registro, em formato não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 40. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 41. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 5º A comprovação de irregularidade das informações de Justiça Eleitoral sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 36-A. Não é vedada a divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 37. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 38. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 40. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 41. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 42. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 43. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 44. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 45. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 46. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 47. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 48. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 49. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 50. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 51. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 52. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 53. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 54. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 55. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 56. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 57. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 59. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 60. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 61. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 62. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 63. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 64. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 65. A divulgação de pesquisas eleitorais sujeita os responsáveis pela divulgação da propaganda e, quando comprovada, a divulgação de pesquisas eleitorais, a divulgação de pesquisas eleitorais em até cinco dias úteis, a contar da data da coleta. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere a § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão e modela da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º As eleições em segundo turno aplicam-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. Na realização da votação, o eleitor dirigirá-se à cabina das urnas, sendo a primeira para a preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para a preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará a tampa da votação e a número de 4x10cm por seção, para garantir a plena exercício da direita de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração da votação, prevalecerá a maioria sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional, consideram-se o voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local vazado reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura e a contagem das cédulas e a preenchimento da boletim.

§ 1º O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigada a entregar cópia destes aos partidos e coligações concorrentes na plena cujos representantes a requerem até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando uma de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições desta artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa da prestação de serviços à comunidade pela mesma período a multa, no valor de um mil a cinco mil UFR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outra tipo de anotação fora dos boletins de urna, usadas no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá contar o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aqueles em que serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recenar a urna, quando:

I - a boletim apresentar resultados não-concidentes com o número de urnas ou discrepante dos dados abidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-tachamento de contabilidade de urna ou a apresentação de totais da votos nulos, brancos ou válidos de diferentes da média geral dos demais Seções de mesma Município, Zona Eleitoral;

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplicam-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, e por as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90.A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A inscrição de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa da prestação de serviços à comunidade por igual período, 4 multa no valor de cinco mil a dez mil UFR.

Art. 91.A. No momento da votação, além de abição da respectiva fôlha, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2006)

Parágrafo único. Fica vedado perfar aprehe de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro de cabina de votação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2006)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - a total de transferências de eleições ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - a elevação do superior ao dobro de população entre dez e quinze anos, somada à do idoso superior a setenta anos de território daquela Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetado para aquele, ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 92-A. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requerer, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia da eleição, a exibição de uma faixa, constituída de não, que indique o local de votação, o horário de abertura e o horário de encerramento da votação, a ser transmitida, mediante o pagamento de uma taxa, a ser estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 42 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a divulgar o trabalho do governo e a participação feminina na política. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2006)

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos atos eleitorais, requerer das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes da eleição de propaganda eleitoral e que se refere a art. 96 e nas três dias anteriores à data da eleição, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser transmitidos e usados em três aspectos: para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Matéria PL 260/2017. Não assinado digitalmente.

Art. 93.A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisições às emissoras de rádio e televisão, propagandas institucionais, em rádio e televisão, destinadas a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as instâncias, reassalados os processos de processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É de ofício das autoridades mencionadas neste artigo dever de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será atbete de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das pelcias judiciais, os órgãos da rede federal, estadual a municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliares e Justiça Eleitoral na apuração dos colites eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quinta horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nas Tribunais Eleitorais, os advogados das candidaturas ou dos partidos a coligações serão intimados para as feitas que não versam sobre a cassação do registro ou de diploma de que trata esta Lei par mais da publicação de edital eletrônica publicada na página de respectiva Tribunal na Internet, incluindo-se a certidão da praza na da seguinte aa da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 94.A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando alicitados, em casos específicos e da tema malhada, pelos Tribunais Eleitorais: (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - fornecer informações na área da sua competência; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois da cada eleição. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 94-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato e defesa azezer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrária desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, a devam dirgidas:

I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, e ateueis 4 distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, no eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, índices e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abarcar mais de uma Zona Eleitoral, e Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirgidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pela Plena do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação de candidato a eleição, o candidato poderá ser falta ao partido ou coligação a que pertença. (Incluído pela Lei nº 3.840, de 1960)

§ 7º Transcorrida a praza previsto no § 6º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando o acioel recurso contra a decisão, esta deverá ser apresentada no praza de vinte e quatro horas da publicação da decisão em câmbio ou sessenta, assegurada o reconhecimento e o cumprimento da contra-razões, em igual praza, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgaram e recursa no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo a feita julgada nos prazos fixados, o pedido pode ser dirgido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com a rite definida neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se entendem ao respectivo período, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da condôla, salva quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações, via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser arquivadas e realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião da apresentação do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar de recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.634, de 2006)

Art. 96-B. São consideradas para julgamento comuns as ações eleitorais propostas por partes diurnas sobre a mesma fato, sendo competente para apreciá-las a juiz ar relatar que luar recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 12. O ajuizamento da ação eleitoral por candidato ou partido político não impõe ação de Ministério Pública no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.317, de 24 de julho de 1985, (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 248, 249, 250, 252, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 38 da Lei nº 2.189, de 19 de setembro de 1955; o § 2º do art. 39 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 1º do Decreto nº 20.111, de 21 de fevereiro de 1987.

Brasília, 30 de setembro de 1997, 176ª da Independência e 103ª da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
/MS Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.1997

Anexo

Nome do partido	Racibio Eleitoral
UF	RS
Município	UFR
Mun. CEP	
CPF ou CGC nº	
Valor por extenso	
em moeda corrente	
Assinatura do responsável	
Nome do Resp.	
CPF nº	
Série, sigla e nº da partidarização partidária	

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

(Modelo 1)

Nome: _____ Nº _____

CPF: _____

Nº do _____

Identidade: _____

Orgão _____

Expedito: _____

Endereço _____

Residência: _____

Telefone: _____

Endereço _____

Comercial _____

Telefone: _____

Partido _____

Político _____

Comitê _____

Financeiro _____

Eleição: _____

Circunscrição: _____

Conta Bancária nº: _____

Banco _____

Agência _____

Límite de Gastos em REAL: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____

Nº _____

CPF: _____

Nº _____

Identidade: _____

Orgão _____

Expedito: _____

Matéria PL 260/2017. Não assinado digitalmente.

Endereço Residencial: _____ Telefone: _____

Endereço Comercial: _____ Telefone: _____

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- a) - DADOS DO CANDIDATO
- 1 - Nome - informar o nome completo do candidato;
 - 2 - Nº - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;
 - 3 - Nº de CPF - informar o número do documento de identificação do candidato na Cadastro de Pessoas Físicas;
 - 4 - Nº de identidade - informar o número da carteira de identidade de candidato;
 - 5 - Orgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;
 - 6 - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo do candidato;
 - 7 - Telefone - informar o número do telefone residencial de candidato, inclusive DDD;
 - 8 - Endereço Comercial - informar o endereço comercial completo do candidato;
 - 9 - Telefone - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;
 - 10 - Partido Político - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;
 - 11 - Comitê Financeiro - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;
 - 12 - Eleição - informar a eleição para a qual a candidatura concorre (cargo eletivo);
 - 13 - Circunscrição - informar a circunscrição a qual está jurisdicionado o Comitê;
 - 14 - Conta Bancária nº - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;
 - 15 - Banco - se a conta anterior foi preenchida, informar o banco a qual a conta-corrente;
 - 16 - Agência - informar a agência bancária em que foi aberta a conta-corrente;
 - 17 - Limite de Gastos em REAL - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;
 - b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA
 - 1 - Nome - informar o nome do responsável indicado pelo

L9504

candidato para administrar os recursos da sua campanha;

- | | |
|----|--|
| 2 | - Nº do CPE - informar o número do documento de identificação do responsável no Cadastro de Pessoas Físicas. |
| 3 | - Nº de Identificação - informar o número da carteira de identidade do Responsável. |
| 4 | - Órgão Expedidor - informar o órgão expedidor da Carteira de identidade. |
| 5 | - Endereço Residencial - informar o endereço residencial completo da Responsável; |
| 6 | - Telefone - informar o número da telefone residencial, inclusive DDD. |
| 7 | - Endereço Comercial - informar a endereço comercial completa da Responsável; |
| 8 | - Telefone - informar o número da telefone comercial, inclusive DDD; |
| 9 | - Índice local e data do preenchimento; |
| 10 | - Assinaturas de Candidato e Responsável pela Administração Financeira da Comissão. |

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELETORES RECEBIDOS

[Modelo 2]

Direção Nacional/Estadual do
Partido/Cemité

Environ:

UF/FLORIDA

[illegible]

LOCAL	DATA	/	/
1	1	1	1
2	2	2	2
3	3	3	3
4	4	4	4
5	5	5	5
6	6	6	6
7	7	7	7
8	8	8	8
9	9	9	9
10	10	10	10
11	11	11	11
12	12	12	12
13	13	13	13
14	14	14	14
15	15	15	15
16	16	16	16
17	17	17	17
18	18	18	18
19	19	19	19
20	20	20	20
21	21	21	21
22	22	22	22
23	23	23	23
24	24	24	24
25	25	25	25
26	26	26	26
27	27	27	27
28	28	28	28
29	29	29	29
30	30	30	30
31	31	31	31
32	32	32	32
33	33	33	33
34	34	34	34
35	35	35	35
36	36	36	36
37	37	37	37
38	38	38	38
39	39	39	39
40	40	40	40
41	41	41	41
42	42	42	42
43	43	43	43
44	44	44	44
45	45	45	45
46	46	46	46
47	47	47	47
48	48	48	48
49	49	49	49
50	50	50	50
51	51	51	51
52	52	52	52
53	53	53	53
54	54	54	54
55	55	55	55
56	56	56	56
57	57	57	57
58	58	58	58
59	59	59	59
60	60	60	60
61	61	61	61
62	62	62	62
63	63	63	63
64	64	64	64
65	65	65	65
66	66	66	66
67	67	67	67
68	68	68	68
69	69	69	69
70	70	70	70
71	71	71	71
72	72	72	72
73	73	73	73
74	74	74	74
75	75	75	75
76	76	76	76
77	77	77	77
78	78	78	78
79	79	79	79
80	80	80	80
81	81	81	81
82	82	82	82
83	83	83	83
84	84	84	84
85	85	85	85
86	86	86	86
87	87	87	87
88	88	88	88
89	89	89	89
90	90	90	90
91	91	91	91
92	92	92	92
93	93	93	93
94	94	94	94
95	95	95	95
96	96	96	96
97	97	97	97
98	98	98	98
99	99	99	99
100	100	100	100

ASSINATURA

ASSINATI: JRA

INSTRUIÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDOCOMUNISTA - INFORMAR A FINANCIER/CANDIDATO - INFORMAR A NOME DO QUEM ESTÁ APROVECHANDO A DEMONSTRAÇÃO, SE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLITICO, DIREÇÃO ESTADUAL, COMISSÃO FINANCIER OU CANDIDATO;
- 2 - ELEIÇÃO - INFORMAR A ELEIÇÃO DE QUE SE TRATA (CAMPO ELEITOR):
- 3 - UFMUNICÍPIO - INFORMAR A UNIDADE DA FEDERAÇÃO E MUNICÍPIO;

Matéria PL 260/2017. Não assinado digitalmente.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/L5504.htm>

15/05

<http://www.claa1to.gov.br/ccivil/03/leis/L9504.htm>

19567

4. DATA - Informar a data em que os Recebidos Eletrônicos foram recebidos, no formato dia, mês e ano;
5. NUMERO CAIXA - Informar a numeração e série dos Recebidos Eletrônicos;
6. QUANTIDADE - Informar a quantidade de Recebidos Eletrônicos recebidos;
7. RECEBIDOS DE - Informar o nome do Órgão repassador dos Recebidos;
8. Insular local e data do preenchimento;
9. assinatura dos responsáveis;

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

{Modelo 3}

Dirección Nacional
 Período Especial Comité Candidato

Eligibility

UFADMINICLIPD

[illegible]

LOCAL

ASSINATURA

ASS|NAT|JRA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

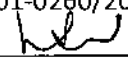
- [illegible]

Folha 20 de 20
 Fechado em 26/04/2017 16:11:08.

Proc. N°_01-0260/2017, fls. 33

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



LS504

para Parteio, para cada criminalidade;
6 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar
o total em REAL;
8 - indicar local e data do preenchimento;
7 - assinaturas dos responsáveis



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 43, de 10/11/2016)

TÍTULO I
Oos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Oa Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Oo Poder Legislativo
SEÇÃO I
Oa Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(**) § 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (**) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

(**) ADIN Nº 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembléia Legislativa.

Artigo 36 - O Tribunal de Contas prestará suas contas, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo SEÇÃO I

Do Governador e Vice-Governador do Estado

~~**Artigo 37** - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.~~

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

Artigo 38 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

~~**Artigo 39** - A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.~~

Artigo 39 - A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006** 

Artigo 40 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 41 - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Artigo 42 - Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Artigo 43 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 44 - o Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

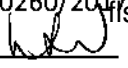
Parágrafo único - o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Artigo 45 - o Governador deverá residir na Capital do Estado.

Artigo 46 - O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado, no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

II - desde a posse:

- a) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;
- b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) fixar domicílio fora do Município.

Art. 60 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 61 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 62 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 65 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 28. Em 7 / 05 / 18.

Rafael Reles Godoi
RF 11.320-6GP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁵.....

do processo nº ²⁶⁰..... de 20.17....., em 07/05/17 (a) ¹.....

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/05 às 17:20

RF 11.327

Rafael Gobles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

Para Relatar:
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/05/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
conforme do § 3º do artigo 57 do R.I.

RECEBUEMOS A Vossa Senhoria em 15/05/17 às 14:00

16 15

Rafael

31/05/17 14:00

foi juntado 5, nesta data, documento(s)
apel de informação rubricado 5 sob folha(s)
26 a 36. Em 25 / 6 / 17.

Rafael Robles Godol
RF 11.347-SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do Proc.
Nº 260 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR

861/2017

pl0260-17

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0260/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que regulamenta o art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que, apesar de a Constituição Federal (art. 80, § 1º) e a Lei Orgânica (art. 64, § 1º) não fazerem expressa menção ao termo “eleição indireta” ao tratarem do processo eleitoral levado a cabo pelas Casas Legislativas, tal expressão consagrou-se na doutrina, conforme se verifica na seguinte passagem da obra de José Afonso da Silva:

“Outros substitutos do Presidente são: o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, que serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República, se ocorrer o impedimento concomitante do Presidente e do vice ou no caso de vacância de ambos os cargos. Nesta hipótese, convocar-se-á eleição direta para noventa dias depois da última vaga, se esta ocorrer antes de iniciar os dois últimos anos de mandato presidencial, porque, se a última vaga se der nos últimos dois anos, a eleição será feita trinta dias depois pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Ou seja, vacância nos primeiros dois anos, eleição popular direta; vacância nos dois anos derradeiros, eleição indireta pelo Congresso Nacional.”

(in “Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª edição, Malheiros: São Paulo, 2012, p. 545, grifos nossos)

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Alexandre de Moraes, *in verbis*:

“(…). Assim, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, poderão ocorrer duas hipóteses:

- a. *Vacância nos dois primeiros anos*: far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga (eleição direta);
- b. *Vacância nos últimos dois anos* do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Dessa forma, a CF prevê uma possibilidade de eleição indireta para a Presidência da República (CF, art. 81, § 1º) em hipótese excepcionalíssima ao art. 14, caput, da Carta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 27 do Proc.
Nº 260 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

(in “Direito Constitucional”, 23ª edição, Atlas: 2008, p. 469, grifos nossos)

Estabelecida a pertinência da utilização da expressão constante deste projeto de lei, cumpre averiguar a competência municipal para a regulamentação da matéria.

Verifica-se, de início, que esta propositura supre lacuna normativa prevista no art. 64, §1º, da Lei Orgânica:

“Art. 64 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.” (grifos nossos)

Consoante se depreende do supracitado § 1º do art. 64 da Lei Orgânica, a lei a que ele se refere certamente é uma lei municipal, uma vez que, quando nossa Lei Orgânica quis se referir à legislação de outros entes federativos, o fez de maneira expressa, a teor dos seus arts. 70, XV; 112, § 1º, inciso I, alínea “a”; 147, “caput”; 200, § 4º; 216, inciso VI; e 221, “caput”.

Como óbice à possibilidade de edição de lei municipal sobre o tema, poder-se-ia argumentar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ocorre que a Constituição Federal, ao disciplinar a conformação dos Municípios, somente dispôs a respeito da obrigatoriedade de eleição direta para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art. 29, inciso I), nada disciplinando para o caso de vacância de ambos os cargos.

A ausência de disciplina constitucional aliada ao poder de autogoverno intrínseco à condição de ente federativo dos Municípios faz com que, nas palavras de José Afonso da Silva, caiba “à Lei Orgânica estatuir sobre os substitutos eventuais do Prefeito, quando ele e o Vice estiverem, concomitantemente, impedidos, bem como estabelecer regras sobre quem assumirá a Prefeitura na hipótese de vacância de ambos os cargos” (op. cit., p. 646).

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de São Paulo optou por bem em seguir o modelo federal, delegando à legislação ordinária definir a forma como será feita a eleição indireta, essa lei deverá ser municipal, sob pena de violação ao pacto federativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 28 do Proc.
Nº 260 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Com efeito, conforme leciona Alexandre de Moraes, “a autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração”, de modo que, no autogoverno, é o povo “quem escolhe diretamente seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União” (op. cit., pp. 272 e 277).

Como decorrência desse poder popular, os Vereadores detentores de mandato eletivo têm a prerrogativa de estabelecer, de acordo com as peculiaridades locais e dentro das balizas constitucionais, as regras que disciplinarão eventual eleição indireta a ser realizada pelos Municípios.

A ausência de aplicação do princípio da simetria para o caso de eleição indireta é admitida por José Afonso da Silva, que, ao analisar a hipótese de dupla vacância no âmbito do Poder Executivo Estadual – aplicável também aos Municípios, que também são entes federativos -, ressalta o caráter de não obrigatoriedade do modelo federal definido na Carta Magna (op. cit., p. 627-628, grifos nossos):

“Há que estabelecer (...) a situação que decorrer da inexistência concomitante de Governador e Vice-Governador. Sabe-se que, em tal caso, o Presidente da Assembleia ou, no impedimento deste, o Presidente do Tribunal de Justiça será chamado ao exercício do cargo, mas por quanto tempo? Pois, esses substitutos eventuais não se transformam em Governador. São Presidentes no exercício da governança. As Constituições estaduais sempre deram solução diversificada a essa situação, umas prevendo nova eleição direta se a última vaga ocorresse nos primeiros três anos de mandato governamental e eleição pela Assembleia de novo Governador e Vice, completando o eleito, em qualquer caso, o mandato em curso; outras estatuíam que haveria eleição popular para Governador e Vice, se a vaga se desse nos três primeiros anos e, se no último ano, o substituto completaria o período. A primeira hipótese estará mais de acordo com o atual modelo federal, que não é obrigatório.”

Tanto é assim que a própria Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 40 e 41, não prevê hipótese de eleição indireta, estabelecendo que, se ocorrer dupla vacância nos três primeiros anos do período governamental, deverá ser realizada eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, de modo que se referida hipótese ocorrer no derradeiro ano de governo, serão chamados para o exercício da governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, sucessivamente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 29 do Proc.
Nº 260 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Não é o caso de nossa Lei Orgânica que, repita-se, optou por seguir o modelo federal de realização de eleição indireta no caso de dupla vacância nos dois últimos anos de mandato, de modo que, havendo espaço para regulamentação por lei, essa lei deverá ser municipal.

Cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou acerca da possibilidade de ente federado – no caso, o Estado da Bahia – disciplinar por lei a realização de eleição indireta, tendo os Ministros da Suprema Corte decidido ser constitucional a disciplina local a respeito do tema. No voto condutor proferido pelo Ministro Celso de Mello, colhem-se os subsídios jurídicos da decisão:

“A escolha do Governador e do Vice-Governador de Estado, quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do período governamental, traduz uma iniludível prerrogativa da Assembléia Legislativa outorgada pela Carta Estadual com fundamento na capacidade de autogoverno de que dispõe, com apoio na autonomia política que lhe é co-natural, essa unidade regional da federação.

Essa prerrogativa jurídico-institucional da Assembléia Legislativa, refletindo projeção da autonomia assegurada aos Estados-membros pelo ordenamento constitucional brasileiro, não as reduz, em seu alcance e conteúdo, à dimensão conceitual de matéria eleitoral, circunstância esta que, por revestir-se de relevo jurídico, pré-exclui, a meu juízo, qualquer possibilidade de intervenção normativa da União Federal na definição da disciplina ritual desse processo de escolha eminentemente política dos sucessores, por um período administrativo meramente residual, do Governador e do Vice-Governador de Estado.

Na realidade, a escolha parlamentar dos novos mandatários do Poder Executivo estadual acha-se desvestida de caráter eleitoral, porque, constituindo ato essencialmente político, contém, veicula e exterioriza uma típica decisão de poder, cuja prática, superando o campo do mero processo eleitoral, projeta-se na dimensão mais ampla do exercício, pelo Estado-membro, da irrecusável autonomia política de que dispõe em matéria de organização dos poderes locais”

(voto proferido no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 1.057; julgamento realizado em 20.04.94, publicado no Diário da Justiça de 06.04.01)

Logo, é admissível a disciplina por lei municipal das eleições indiretas destinadas a preencher os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito vagos nos dois últimos anos de mandato, de modo que, não se tratando de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 30 do Proc.
Nº 260 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, é possível a propositura de projeto desse teor por qualquer membro desta Casa, nos termos do “caput” desse mesmo dispositivo legal.

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações, que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque a delegação legislativa para a disciplina das eleições indiretas deve respeito às regras constitucionais de processo eleitoral, sob pena de subverter o princípio democrático que deve reger todos os pleitos, sejam eles diretos ou indiretos.

A esse respeito, verifica-se que a propositura em sua maior parte disciplina aspectos procedimentais das eleições indiretas, tais como a convocação de sessão extraordinária para abertura do processo sucessório (art. 4º), a formação de chapas e apresentação de candidaturas (arts. 5º a 9º), a campanha eleitoral (art. 20) e a necessidade de votação nominal e aberta (arts. 23 e 24).

Merecem atenção, porém, os arts. 11 e 14 da propositura, que estabelecem, respectivamente que: (i) além dos requisitos constitucionais, os candidatos deverão residir em São Paulo no momento da ocorrência da dupla vacância; e (ii) o Vereador no exercício da presidência da Câmara dos Vereadores não poderá ser candidato se exerceu a presidência durante qualquer momento após a sessão extraordinária a que se refere o art. 4º do projeto.

Apesar da nobre intenção do proponente, que visa prestigiar a lisura no processo eleitoral, tais regras configuram verdadeiras hipóteses de inelegibilidade, matéria que a Constituição Federal delega expressamente à lei complementar nacional disciplinar, nos termos do art. 14, § 9º, *in verbis*:

“Art. 14. (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Referida legislação, inclusive, é a Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que não prevê hipóteses semelhantes às previstas neste projeto, de modo que é vedado aos Estados e aos Municípios suplementarem a legislação federal a respeito do tema. Nas palavras de José Afonso da Silva (op. cit., 368):

“Cumpre (...) observar que a elegibilidade, condições de elegibilidade e inelegibilidade são matérias da Constituição Federal e de competência legislativa federal naquilo em que a própria Constituição permite seja”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0260-17

Folha nº 31 do Proc.
Nº 760 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-17

objeto de lei complementar ou lei ordinária, pois cabe à União legislar sobre cidadania (direitos políticos) e direito eleitoral (art. 22, I e XIII). Vale dizer, portanto, que não têm valor regras de constituição estadual ou de lei orgânica de Município que estatuem sobre o assunto.”

Assim, diante da inadmissibilidade da disciplina de hipóteses de inelegibilidade por legislação local, é apresentado Substitutivo que suprime os arts. 11 e 14 desta propositura, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

O Substitutivo também contempla as seguintes alterações: (i) adequação da redação do projeto aos termos da técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, notadamente para substituir a expressão “Câmara de Vereadores” por “Câmara Municipal”, que é a nomenclatura dada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município; (ii) estabelecer que os candidatos devem apresentar declaração de bens, e não imposto de renda (art. 12, § 1º, do projeto e art. 11, § 1º, do Substitutivo), o que se coaduna com o disposto no art. 11, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições; (iii) supressão da disciplina a respeito de regras de procuração e substabelecimento para advogados dos candidatos (art. 12, § 2º, “in fine” do projeto e art. 11, § 2º, do Substitutivo), uma vez que se trata de matéria de direito civil, que compete à União legislar (art. 22, inciso I, da Constituição Federal); (iv) supressão da expressão “ou recurso” do parágrafo único do art. 16 do projeto (art. 14 do Substitutivo), uma vez que não há razão lógica para agrupamento e julgamento conjunto de recursos apresentados ao indeferimento da candidatura, dado que só cabe ao postulante recorrer; e (v) adequação da redação do parágrafo único do art. 19 do projeto (art. 17 do Substitutivo), uma vez que a expressão “trabalho legislativo”, por ser vaga, pode inviabilizar o total funcionamento desta Casa, sendo mais adequado e prudente vedar a discussão e deliberação de proposições, na linha do que já estabelece o art. 34 do projeto (art. 32 do Substitutivo).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260/17.

Regulamenta o art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 32 do Proc.
Nº 700 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município, que trata de eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito em caso de vacância dos cargos nos últimos dois anos de mandato.

Art. 2º Havendo vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nos últimos dois anos de mandato, a Câmara Municipal elegerá novo Prefeito e Vice-Prefeito, que cumprirão o tempo remanescente do mandato vago.

Art. 3º Assim que ocorrer a dupla vacância, o Presidente da Câmara Municipal, no mesmo ato em que assume a Chefia do Poder Executivo, enviará mensagem à Câmara Municipal, requerendo a realização da eleição indireta.

§ 1º É vedado ao Presidente da Câmara Municipal assumir a Chefia do Poder Executivo sem assinar a mensagem referida no caput.

§ 2º Se a vacância ocorrer na primeira metade do mandato, o Presidente da Câmara Municipal assumirá o Poder Executivo e aguardará que a Justiça Eleitoral faça as eleições diretas.

Art. 4º O Vereador que estiver exercendo a Presidência da Câmara Municipal convocará sessão extraordinária em no máximo 5 (cinco) dias e lerá aos Vereadores a mensagem do Presidente da Câmara Municipal, no exercício do Poder Executivo, declarando a dupla vacância; no mesmo ato, declarará aberto o processo sucessório por eleição indireta.

§ 1º A leitura da mensagem e a convocação para as eleições serão publicadas de imediato no Diário Oficial.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá editar ato infra legal regulamentando o processo eleitoral, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º No período de 5 (cinco) dias da publicação da leitura da mensagem no Diário Oficial, os partidos políticos que tiverem interesse no pleito indicarão a chapa e, se necessário, suas coligações.

Art. 6º As eleições indiretas obedecerão às regras da lei eleitoral a respeito de coligação.

Art. 7º Cada chapa indicará claramente:



Folha nº 33 do Proc.
Nº 260 de 20 17
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

I - o nome do candidato a Prefeito;

II - o nome do candidato a Vice-Prefeito;

III - os partidos de cada um dos candidatos.

Art. 8º Cada partido ou coligação só poderá lançar uma chapa.

Art. 9º As inscrições serão feitas perante a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 10. O Vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara Municipal indeferirá, de plano, os candidatos que não se enquadrem nos requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo, em despacho fundamentado.

Art. 11. No ato da inscrição, os candidatos farão prova de sua nacionalidade, do gozo de seus direitos políticos e da sua residência.

Art. 12. Findo o prazo de inscrição, o Vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara Municipal convocará sessão extraordinária em no máximo 5 (cinco) dias, e anunciará:

I - os candidatos;

II - os indeferimentos e seu motivo.

Art. 13. Após o anúncio do art. 12, os Vereadores poderão apresentar, na mesma sessão, impugnação às candidaturas ou recurso contra decisão de indeferimento.

§1º. A impugnação ou recurso será escrito, garantindo ao impugnante ou recorrente o prazo de três dias corridos.

§2º. Decorrido este prazo será aberta vista para contrarrazões ao Vereador impugnante, pelo prazo de três dias corridos.

Art. 14. Só haverá uma impugnação ou um recurso por candidatura.

Parágrafo Único. Havendo múltiplas impugnações, elas serão agrupadas e consideradas unas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 34 do Proc.
Nº 260 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 15. Findo o prazo, no dia seguinte, em sessão plenária, o presidente submeterá a questão dos recursos ou da impugnação ao Plenário, que decidirá de imediato, por votação nominal.

Art. 16. Após a decisão do Plenário, o Vereador que estiver presidindo a sessão anunciará a lista final de candidatos, mencionando as chapas e partidos.

Art. 17. Se, por qualquer motivo, a sessão for encerrada sem finalizar os trabalhos, será convocada nova sessão extraordinária, em no máximo 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. No interregno entre as sessões previstas no *caput* não serão realizadas sessões para discussão e deliberação de proposições.

Art. 18. Após o anúncio final das candidaturas, iniciar-se-á a campanha, que terá duração de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. No mesmo ato, será convocada sessão extraordinária para eleição, logo após a campanha.

Art. 19. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, a Câmara Municipal se reunirá em sessão extraordinária, para eleição.

Art. 20. Na sessão extraordinária de eleição, não será admitido nenhum pronunciamento em favor ou desfavor de candidato.

Art. 21. O voto será nominal e aberto, votando cada Vereador em uma única chapa.

Art. 22. Se uma das chapas atingir a maioria absoluta dos votos dos Vereadores, será declarada vencedora.

Art. 23. Se nenhuma das chapas atingir a maioria absoluta, a sessão será prorrogada e realizar-se-á o segundo turno.

Art. 24. No segundo turno, concorrerão as duas chapas mais votadas.

Parágrafo Único. Havendo empate entre qualquer das chapas, considerar-se-á vencedora a que tiver o candidato a Prefeito mais idoso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0260-17

Folha nº 35 do Proc.
Nº 760 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 25. A eleição de segundo turno será feita na mesma sessão extraordinária, do mesmo modo e com as mesmas regras da eleição do primeiro turno.

§ 1º Os candidatos a Prefeito das duas chapas poderão defender a sua candidatura na tribuna da Câmara Municipal, por no máximo 15 (quinze) minutos, vedada a cessão de tempo ou apartes.

§ 2º Findos os discursos, proceder-se-á à votação.

Art. 26. No segundo turno, a chapa que tiver mais votos será considerada vencedora.

Parágrafo único. Havendo empate, será declarada prevalecente a chapa cujo candidato a Prefeito for mais idoso.

Art. 27. Excepcionalmente, os prazos para as inscrições, para os recursos e impugnações e para a realização das sessões extraordinárias poderão ser prorrogados, em caso de circunstâncias que impeçam a realização de tais atos, desde que observada a igualdade entre as candidaturas.

§ 1º Consideram-se circunstâncias excepcionais, para este artigo:

- I - a declaração de estado de defesa ou estado de sítio em área que abranja o Município;
- II - a intervenção federal no Estado de São Paulo ou a intervenção estadual no Município de São Paulo;
- III - tumulto nas sessões extraordinárias ou no ato das inscrições;
- IV - calamidade ou desastre natural.

§ 2º O vereador que estiver exercendo a Presidência da Câmara dos Vereadores tomará todas as medidas necessárias para que o processo seja finalizado dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Orgânica.

Art. 28. Os candidatos vencedores serão empossados:

- I - imediatamente após a eleição, se estiverem presentes;
- II - no prazo de 3 (três) dias, se estiverem ausentes à sessão de eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0260-17

Folha nº 36 do Proc.
Nº 266 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 29. Se qualquer um dos candidatos da chapa não tomar posse em no máximo 3 (três) dias da eleição, o Vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara Municipal declarará sem efeito a eleição e recomeçará o processo.

Art. 30. A Câmara Municipal ficará reunida em sessão permanente durante todo o processo eleitoral e não deliberará a respeito de qualquer matéria.

Parágrafo Único. Se a dupla vacância ocorrer em recesso, o Presidente da Câmara a convocará para a sessão permanente.

Art. 31. Todas as intimações e prazos previstos nesta Lei correrão de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/17.

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DIGILIO

JOSÉ PAULO NETO

SANDRA TADEN

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO
SOUZA

DE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 3 / 17

Pag. 93 Col. 3

Defensor Rafael Robles Godoi
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de Assm

Em _____ às _____

Rafael Robles Godoi

RF 11.327-SGP-12